

TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DIRETA SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

(Processo administrativo n. 13305/2026)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação visando à participação de 2 (dois) servidores lotados na Secretaria de Comunicação Social no evento presencial denominado **"XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM)"**, que ocorrerá no **Centro Cultural Ariano Suassuna**: R. Prof. Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa – PB, CEP: 58015-190, nos dias 29, 30 e 31 de julho de 2026, nos termos e condições constantes deste Termo de Referência.

2. UNIDADE REQUISITANTE DA CONTRATAÇÃO

Secretaria de Comunicação Social.

3. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Conforme art. 74, inciso III, letra "f" da Lei 14.133 de 2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que seja serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, fornecido por profissionais ou empresas de notória especialização.

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Prestação de serviço de capacitação, por meio da inscrição de 2 (dois) servidores no evento presencial denominado XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM) - edição 2026.

Período do evento: 29, 30 e 31 de julho de 2026.

Participantes: a Secretária de Comunicação Social, Adriana Spinelli, e o servidor Almir Thiago Casagrande Pagotte.

Local do evento: Centro Cultural Ariano Suassuna: R. Prof. Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa – PB. CEP 58015-190.

Carga-horária: 30 horas.

Valor: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 02 (duas) inscrições.

O código correspondente a esta contratação é o CATSER 20656.

5. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

O CONBRASCOM ocorre anualmente e tem como objetivo reunir assessores de Comunicação do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, tribunais de contas e instituições afins para promover a troca de experiências e ampliar o debate de ações que aproximem as organizações do cidadão. Esse evento é de suma importância para fortalecer as relações institucionais entre as Secretarias de Comunicação de vários tribunais e estabelecer o networking necessário para futuras trocas de informações e colaboração.

A temática central do XX CONBRASCOM, **“O poder da comunicação na reputação da justiça”**, é de extrema importância para a SECOM, considerando o papel que a comunicação institucional desempenha para o fortalecimento da imagem do Tribunal perante a sociedade.

O evento, ainda, conta com o tradicional Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, que reconhece os melhores projetos de Comunicação Social em diferentes categorias, com o conhecimento de boas práticas da área levadas a cabo por outros órgãos. Esclareço que na edição 2026 a SECOM inscreveu 03 (três) projetos, os quais tramitam no Proad 17474/2026.

Em última observação, considera-se que a solicitação para capacitação dos servidores está em consonância com o artigo 5º, inciso V c/c o § 1º, da Resolução GP N. 82, de 6 de outubro de 2017, relativo ao desenvolvimento gerencial. A Resolução GP 82/2017 dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do TRT da 3ª Região.

6. FUNDAMENTO LEGAL

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de contratação de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, está prevista na Lei nº 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos, em seu 72 c/c o artigo 74, inciso II, "f".

7. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de demanda de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso II, "f" da Lei n. 14.133 de 2021 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: "*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:...*". Os incs. I, II e III do art. 74 trazem hipóteses de cabimento da inexigibilidade, mas não restringem esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo, também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é o caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque, havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 11º, I, da Lei nº 14.133/2021). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema (Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Malheiros Editores:

São Paulo, 203. p. 493-492): *São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).*

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98 (publicada no DOU 23/07/98), firmou entendimento de que: *...as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação* (Decisão 439/98). A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.

O inciso III "f" do art. 74 estabelece: *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral: *"A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"* (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1995. pág. 111.).

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Note-se, ainda, que o prestador do serviço é notoriamente especializado. O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini GHISI, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95 - Plenário), entendeu: [...]

para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que: [...] *A Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Citamos Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva'* (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316). (original sem grifos) À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

- 7.1.** A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto.
- 7.2.** A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público.
- 7.3.** O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

É importante destacar, também, o que escreve Hugo de Brito MACHADO, ao

elucidar o conteúdo de “notório saber”, conceito similar ao ora debatido: *Sempre existiu e sempre existirá inevitável descompasso entre o formal e o substancial. O título que qualifica alguém como Doutor, afirma que tal pessoa possui certos conhecimentos em determinada área do saber humano. Mas tal afirmação é verdadeira em sentido formal. Pode ser, e pode não ser verdadeira em sentido material. Por outro lado, se considerarmos apenas as qualificações afirmadas por esse título, e imaginarmos que os cursos nos quais é ofertado foram ministrados, na origem, por quem dele não dispunha, teremos de concluir, em flagrante incoerência, que os alunos sabem mais do que os professores. Assim, nas instituições de ensino formal buscou-se uma forma para evitar tamanha incoerência, criando-se o título de notório saber para qualificar pessoas que, desprovidas do título, são consideradas possuidoras do conhecimento com o mesmo atestado.*

A expressão “notório” saber tem sido utilizada pelas universidades brasileiras para qualificar professor que não fez curso de doutorado e que, por isto mesmo, não tem o título de doutor, mas possui conhecimentos equivalentes. Foi o caminho encontrado para formalizar um título capaz de atestar conhecimento adquirido fora do ensino formal. (...) Notório, portanto, é o que é notado, é conhecido, referido, respeitado e aplaudido, com ou sem merecimento. (...) a palavra “notório” indica algo objetivamente observado e que pode por isto mesmo ser comprovado (original sem grifos). Portanto, os profissionais instrutores do curso/evento em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual nos campos de suas especialidades.

8. CONTRATADA

Os dados da Contratada para empenho são os seguintes:

Nome: **FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA**

CNPJ: **05.569.714/0001-39**

Endereço: **Rua Carambei, 63, Vila Santa Maria, São Paulo/SP, CEP: 02561-080.**

CMC SP: **5.048.138- 0**

Telefone: **(11) 5242-1256**

E-M

AIL: conbrascom@fncj.org.br

SITE: <https://www.fncj.org.br/>

Dados para pagamento:

Banco: **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL AS (756)**

Agência: **4041-0 (dígito verificador)**

Conta corrente: **9459-5**

9. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO

O curso está acessível ao público em geral e sua divulgação ocorre através de um [folder](#) disponibilizado na *internet*. Verifica-se que o preço indicado *online* corresponde ao montante proposto a este Tribunal, alinhando-se com as tarifas vigentes para o público em geral, estabelecido em R\$1.800,00 por pessoa para inscrições por meio de nota de empenho, abrangendo duas inscrições.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O Contratante obriga-se a:

- 1) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas obrigacionais ou as contidas neste Termo de Referência e com os termos de sua proposta.
- 2) Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na vigência do contrato (ou outro instrumento que o substitua), fixando prazo para a sua correção.
- 3) Pagar à Contratada o valor resultante da contratação, na forma do contrato, ou de outro instrumento que o substitua.
- 4) Zelar para que durante toda a vigência do ajuste sejam mantidas as obrigações assumidas pela Contratada, especialmente todas as condições de habilitação e qualificação.
- 5) Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitados pela Contratada ou outro instrumento que o substitua
- 6) Aplicar as sanções previstas legal, contratual, ou fixadas neste Termo de Referência.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada está condicionada às seguintes obrigações:

- 1)** Prestar o serviço, objeto da contratação, em estrita observância às especificações deste Termo de Referência.
- 2)** Zelar pela qualidade dos serviços prestados, obrigando-se a manter as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na contratação.
- 3)** Emitir o documento fiscal correspondente à prestação dos serviços.
- 4)** Refazer os serviços de má qualidade, sem qualquer ônus para o Contratante.
- 5)** Endereçar ao gestor e aos fiscais do contrato todas informações e comunicados relativos à prestação do serviço, eletronicamente ou através de outros meios.
- 6)** Informar ao Contratante, durante toda a vigência do ajuste, qualquer contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao Contratante.
- 7)** Responsabilizar-se por todos os vícios e defeitos do objeto, durante todo período de vigência da prestação do serviço;
- 8)** Prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados pelo Contratante, relativos a qualquer problema relacionado à prestação do serviço.
- 9)** Não transferir a terceiros, sejam produtores, representantes ou quaisquer outros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.
- 10)** Comunicar ao Contratante, de imediato e por escrito, qualquer irregularidade verificada durante a execução da prestação do serviço, para a adoção das medidas necessárias à sua regularização.
- 11)** Comunicar ao Gestor ou ao Fiscal, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto para a prestação do serviço, com a devida comprovação.
- 12)** A empresa tem a prerrogativa de cancelar ou adiar o evento em caso de falta de quórum, bem como substituir palestrante em caso fortuito e força

maior.

- 13) Realizar o cadastramento no [sistema SIGEO-JT](#).

12. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Gestor: **Secretário da Escola Judicial**

Gestor substituto: **Chefe da Subseção de Apoio Administrativo e Orçamentário da Escola Judicial.**

Fiscal: **participantes do curso — Adriana Spinelli e Almir Thiago Casagrande Pagotte**, que também assinam este Termo de Referência, comprovando a ciência do encargo.

As ações de gestão e fiscalização não exonera a empresa Contratada de suas responsabilidades contratuais e legais.

13. RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no **prazo de 10 (dez) dias**, pelos fiscais da contratação, quando verificado o cumprimento das exigências contratuais. (Art. 140, I, a, da [Lei n. 14.133/2021](#) e [Arts. 22, X e 23, X, do Decreto n. 11.246/2022](#)).

O prazo da disposição acima será **contado do recebimento de comunicação de cobrança** oriunda da contratação com a comprovação da prestação dos serviços a que se refere a parcela a ser paga.

Os serviços serão recebidos definitivamente, no **prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório**, pelo fiscal da contratação, quando verificado o cumprimento das exigências contratuais. (Art. 140, I, b, da [Lei n. 14.133/2021](#)).

A fiscalização avaliará as características da prestação do serviço, identificando eventuais desconformidades. Estando em conformidade, será efetuado o recebimento definitivo.

A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados.

A fiscalização não efetuará o ateste dos serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da [Lei n. 14.133/2021](#)).

Constatado que os serviços foram executados em desacordo com os especificados, o fiscal da contratação notificará por escrito à Contratada, no prazo de 3 (três) dias, interrompendo os prazos de recebimento e de pagamento, para que sejam apuradas as responsabilidades e definidas as sanções.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da [Lei n. 14.133/2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de nota fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

Nenhum prazo de recebimento transcorrerá enquanto pendente a solução, pela Contratada, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução da contratação.

14. PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento definitivo**, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pela Fiscalização, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições previstos na legislação aplicável.

A Nota Fiscal e os demais documentos, para fins de liquidação e pagamento da despesa, deverão ser entregues na Secretaria da Escola Judicial, situada na Rua Desembargador Drumond, 41, 10º andar, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, devendo a Contratada cadastrar as Notas Fiscais, também, no sistema SIGEO-JT.

A Nota Fiscal deverá corresponder ao objeto recebido e respectivo valor consignado na Nota de Empenho e, no caso de divergência, especialmente quando houver adimplemento parcial, o Contratante notificará a Contratada a substituí-la no prazo de até 3 (três) dias úteis, com suspensão do prazo de pagamento.

Ocorrendo atraso no pagamento, para o qual não tenha contribuído a Contratada, contra o Contratante, quando do respectivo pagamento, incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, apurados de forma simples e pro rata die, e, após decorridos mais de 30 (trinta) dias, atualizar-se-á o valor devido com base no índice mensal do IPC A/IBGE, pro rata die.

15. VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor do investimento necessário para viabilizar a capacitação é de R\$ **3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 02 (duas) inscrições.**

Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados, a pedido da Contratada, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (22/04/2026), nos termos do [art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021](#), limitado o reajuste à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE) ou de outro índice que passe a substituí-lo, o que for mais favorável ao Contratante, sem prejuízo da necessária negociação pelo gestor com vistas à obtenção de condição mais vantajosa.

16. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

16.1.1. Multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço em atraso, a ser aplicada na hipótese de atraso injustificado de até 30 (trinta) dias no cumprimento dos prazos previstos neste Instrumento;

16.1.2. Multa por inexecução contratual parcial de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da parcela inadimplida, a ser aplicada na hipótese de atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias;

16.1.3. Multa por inexecução contratual parcial, até o máximo de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total do contrato, conforme a gravidade da infração, a ser aplicada para as demais hipóteses de inexecução contratual;

16.1.4. Multa por inexecução contratual total, até o máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato, a ser aplicada para a hipótese de rescisão contratual por culpa da Contratada.

16.2. As penalidades pecuniárias descritas neste Instrumento poderão ser descontadas dos pagamentos devidos à Contratada.

16.3. Os atrasos não comunicados ao tempo da ocorrência do fato impeditivo do cumprimento da obrigação, e não devidamente fundamentados, serão considerados como injustificados, ficando a critério do Contratante a aceitação das justificativas apresentadas.

17. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

Não foram encontrados os requisitos de sustentabilidade específicos ao objeto previstos no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT N. 310, de 24 de setembro de 2021).

18. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A contratação do curso figura no [Plano Anual de Capacitação - PAC 2026](#) e no [Plano de Contratações Anual](#), item 106.

19. Correlação com o planejamento orçamentário

Despesa registrada no Sistema de Gestão de Execução Orçamentária (SIGEO) como elemento destinado à implementação no exercício de 2026, identificado pelo código 151042026000285.

O recurso para a despesa será proveniente do orçamento da Escola Judicial e identificado no programa orçamentário como "Capacitação de Recursos Humanos", PTRES 168032 - Item 06.

20. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O curso atende ao Objetivo Estratégico – OE01 - **Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais**. Aperfeiçoar os processos de comunicação para ampliar o conhecimento acerca da estratégia institucional, da estrutura de governança, das entregas realizadas e dos resultados gerados, de modo a atingir todos os atores sociais e de fortalecer a imagem do Tribunal, bem como desenvolver programas interinstitucionais como ação estratégica voltada para a execução das políticas de desjudicialização e prevenção dos litígios, com foco no estabelecimento de parcerias para fortalecer a gestão judiciária.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Adriana Spinelli
Secretária de Comunicação Social